

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER No

, DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N. 994, de 2020, que "Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da situação gestante em vulnerabilidade social e do recémnascido no Distrito Federal".

Autor: Deputado MARTINS MACHADO Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 994/2020, de iniciativa do nobre deputado Martins Machado, que "Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal".

O art. 1º estabelece que "Fica instituído o Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal".

O art. 2º detalha as finalidades do programa, dentre elas "assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto".

O art. 3º dispõe que "Fica garantido à gestante em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei".

O art. 4º estabelece que "Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema público de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal".

O art. 5º detalha os benefícios garantidos às participantes do programa, dentre eles "garantia" de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Distrito Federal".

O art. 6º especifica as obrigações das participantes do programa, dentre elas "apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade".

O art. 7º prevê que "As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orcamentária própria, suplementada se necessário".

O art. 8º dispõe que "O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias".

O art. 9º estabelece que "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Na justificação, o autor afirma que o projeto de lei tem "objetivo de proteger a saúde da gestante e do recém-nascido no Distrito Federal, assegurando à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, com emenda supressiva de relator.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, o projeto de lei em análise "Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Brasília, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no Distrito Federal".

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a comissão de mérito concluiu seu parecer por sua aprovação e nesta Comissão, tem-se o entendimento de que o projeto merece prosperar, pois encontra suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal, por legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Por fim, oportuno ressaltar que a Emenda n. 1 apresentada no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC também não apresenta óbice para sua admissibilidade.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n. 994/2020, bem como da Emenda n. 1 apresentada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC.

Sala das Comissões, em....

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA PRESIDENTE

DEPUTADO DANIEL DONIZET RELATOR



Documento assinado eletronicamente por DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital, em 12/11/2020, às 11:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0256957 Código CRC: 6E130E64.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8152 www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00035871/2020-78 0256957v9